



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	100617/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
CNPJ:	15.023.997/0001-72
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ANTONIO XAVIER DE ARAUJO
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	RIO BRANCO
NÚMERO OS:	8314/2021
EQUIPE TÉCNICA:	NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	24
4. CONCLUSÃO	24
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	25
4.2. NOVAS CITAÇÕES	26



1. INTRODUÇÃO

Conforme despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, analisa-se a manifestação de defesa apresentada pelo responsável citado por meio do Ofício nº 1590/2021/GCI/LHL, de 24/08/2021 (Nº Doc. 189824/2021), em decorrência do relatório técnico preliminar de auditoria nas contas anuais de governo do exercício de 2020, do Município de RIO BRANCO – MT (Nº Doc. 188160/2021).

A defesa preliminar consta em autos digitais nº 100617/2020 (Control-P) / DEFESA sob o Nº Doc. 203591/2021, com argumentos às páginas 2 a 22 e documentos juntados às páginas 23 a 27.

A defesa foi apresentada pelo Procurador do gestor, Sr. Antonio Agnaldo da Silva, OAB/MT 25.702, conforme instrumento de mandato em autos digitais - Nº Doc. 195319/2021.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Passa-se à análise:

ANTONIO XAVIER DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *Existência de registros contábeis incorretos que implicaram na inconsistência do Balanço Orçamentário - divergência no valor da dotação atualizada em 31/12/2020.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc nº 92073/2021, pág. 6 a 8) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de **R\$ 27.544.374,64** (Apêndice C), apresentando valor superior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações do Sistema APLIC/ Despesas Orçamentárias, que registra o valor de **R\$ 27.524.374,64**, apresentando diferença de R\$ 20.000,00. Esse valor refere-se a crédito adicional aberto por anulação de dotação, sendo registrado no Aplic o total de R\$ 9.296.624,19 (APLIC/Peças de Planejamento/Créditos Adicionais por Unidade Orçamentária) e considerado no Balanço Orçamentário o valor de R\$ 9.276.624,19, divergência essa a ser esclarecida pelo gestor.

Manifestação da defesa:

O interessado apresenta as suas justificativas (Nº Doc. 203591/2021, pág. 5 a 8), discordando do apontamento em questão, alegando que não há qualquer divergências em relação ao anexo 12/Balanço



Orçamentário do município de Rio Branco no exercício de 2020.

Trancreve parte do relatório técnico onde é demonstrada a divergência de R\$ 20.000,00 entre o registrado no balanço orçamentário e os registros do APLIC, a título de dotação atualizada da despesa, indicando o orçamento inicial totalizado em R\$ 20.850.000,00 e o total de créditos orçamentários abertos em 2020, individualizado por fonte de financiamento, no total de R\$ 15.970.998,83.

Explana que das fontes de financiamento para créditos adicionais apenas o excesso de arrecadação e o superávit financeiro aumentam o saldo orçamentário/dotação atualizada, uma vez que os créditos decorrentes de anulações não geram quaisquer alterações no valor total do saldo orçamentário, demonstrando a equação do saldo orçamentário atualizado à página 7, qual seja, R\$ 27.544.374,64, igual ao registrado no Balanço Orçamentário.

Análise da defesa:

É sabido sim, que os créditos que alteram/aumentam a dotação inicial do orçamento são os abertos por excesso de arrecadação e por superávit financeiro, demonstrados no relatório técnico, e que em 2020 somaram R\$ 6.694.374,64.

O que ocasionou a diferença foi a comparação entre o Balanço Orçamentário e o sistema Aplic (Despesas Orçamentárias) no que se refere ao valor da dotação atualizada, ou seja, do orçamento final. Enquanto o B.O registrou R\$ 27.544.374,64, o relatório do Aplic registrou R\$ 27.524.374,64, quando deveriam convergir.

Essa diferença ocorreu devido à divergência entre duas tabelas do Aplic. O valor registrado no Aplic, na tabela "Fonte de Financiamento", a título de créditos adicionais por anulação de dotação foi de R\$ 9.276.624,19. Já na tabela "Créditos adicionais por unidade orçamentária", sistema Aplic, o valor registrado é de R\$ 9.296.624,19, ocasionando a divergência de R\$ 20.000,00 no Relatório Despesa Orçamentária - Dotação atualizada.

No caso em análise, assiste razão ao interessado, estando correto o Balanço Orçamentário.

Contudo, não se pode esquecer que os registros do sistema Aplic é de responsabilidade do gestor/jurisdicionado e se há divergências entre as tabelas do Aplic, foi por erro na alimentação do sistema.

Se aplicarmos o valor da tabela "Fonte de Financiamento" o resultado convergirá com o B.O. Porém, se aplicarmos o valor da tabela "Créditos adicionais por unidade orçamentária" o resultado divergirá do B.O.

Recomenda-se portanto, maior atenção por parte do jurisdicionado na alimentação do sistema Aplic, a fim de apresentar registros fidedignos aos fatos orçamentários.

Situação da análise: SANADO

2) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Divergência verificada no registro do saldo consolidado das disponibilidades em 31/12/2020 (aplicações*



financeiras), entre os Balanços Financeiro e Patrimonial, não assegurando a exatidão das contas. - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Da análise geral, constatou-se que o saldo das disponibilidades não confere entre o que foi registrado no sistema Aplic, demonstrativos enviados pelo gestor e Balanços, apresentando as seguintes divergências:

- divergência entre os saldos conciliados das disponibilidades da Prefeitura Municipal registradas em 31/12/2020:
 - APLIC - Caixa/Equivalente de Caixa (APLIC/Informes Mensais/Disponibilidades/Conciliação Bancária-Resumo e APLIC/Informes Mensais/Contabilidade/Balancete de Verificação): R\$ 1.189.081,79
 - Demonstrativos apresentados pelo gestor (Nº Doc. 84270/2021, pág. 10 a 13) - demonstrativo por conta corrente bancária e por fonte de recursos: R\$ 1.463.958,57
 - diferença: R\$ 274.876,78

APLIC (Módulo Auditoria) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - CNPJ: 15023997000172 - [Balancete de verificação]

Sistema | Peças de Planejamento | Prestação de Contas | Informes Mensais | Informes Esvio Imediato | Auditoria | Impressões | Cruzamento de Dados | Ajuda...

Balancete de verificação

Informe o mês de referência: DEZEMBRO | Incluir registros de encerramento | Dados consolidados do Ente

Conta contábil	Esc	FIP	Descrição	Saldo até o mês anterior		Movimento do mês		Saldo acumulado	
				Devedor	Credor	Devedor	Credor	Devedor	Credor
1100000000	N		ATIVO CIRCULANTE	69.165.194,47	67.520.595,93	16.702.673,00	17.012.895,82	1.334.376,22	0,00
1110000000	N		CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	64.519.884,36	63.021.189,97	15.808.747,92	16.118.360,52	1.189.081,79	0,00
1111000000	N		CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL	64.519.884,36	63.021.189,97	15.808.747,92	16.118.360,52	1.189.081,79	0,00
1111100000	N		CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL - CONSOLIDAÇÃO	64.519.884,36	63.021.189,97	15.808.747,92	16.118.360,52	1.189.081,79	0,00

2) divergência entre os saldos consolidados registrados no Balanços (Apêndice G):

- no APLIC e no Balanço Patrimonial - Caixa/Equivalente de Caixa: 1.190.895,58
 - Aplicações Financeiras: R\$ 16.766.445,23
 - Total: R\$ 17.957.340,81
- no Balanço Financeiro - Caixa/Equivalente de Caixa: 1.190.895,58
 - Aplicações Financeiras: R\$ 15.791.748,79
 - Total: R\$ 16.982.644,37
- diferença de R\$ 974.696,44

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL
Dezembro(31/12/2020)

Exercício de 2020

1 of 4

A) QUADRO PRINCIPAL				CONSOLIDADO			
ATIVO				PASSIVO			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE		18.102.936,24	17.221.067,18	PASSIVO CIRCULANTE		228.319,11	311.693,31
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA		1.190.895,58	1.466.831,42	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIARIAS E ASSISTENCIAI		133.608,01	79.928,29
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL		1.190.895,58	1.466.831,42	PESSOAL A PAGAR		133.608,01	7.421,01
CONTA ÚNICA (F)	F	1.188.312,57	1.383.136,61	PESSOAL A PAGAR	F	0,00	7.421,01
CONTA ÚNICA RPPS	F	1.813,79	773,14	PESSOAL A PAGAR	P	133.508,01	0,00
APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA	F	569,22	81.901,67	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR		0,00	72.507,28
CREDITOS A CURTO PRAZO		145.294,43	50.061,73	CONTRIBUIÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	F	0,00	72.507,28
DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA		61.000,00	50.061,73	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO		4.355,87	89.909,56
DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA DAS TAXAS	P	25.000,00	5.091,84	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS A CURTO PRAZ		4.355,87	89.909,56
DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA DOS IMPOSTOS	P	26.000,00	44.959,89	FORNECEDORES NACIONAIS	F	4.355,57	141.855,46
DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTARIA		94.294,43	0,00	DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO		90.455,53	0,00
DIVIDA ATIVA DE MULTAS	P	94.294,43	0,00	VALORES RESSTITUIVEIS		1.996,70	96.238,47
DEMAIS CREDITOS E VALORES A CURTO PRAZO		300,00	161.584,08	CONSIGNAÇÕES	F	1.996,70	60.450,19
CREDITOS PREVIDENCIARIOS A RECEBER A CURTO PRAZO		300,00	161.584,08	CONSIGNAÇÕES - INTRA OFSS	F	0,00	35.788,28
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS A RECEBER - OUTROS CREDITOS PREVIDENCIARIOS	P	0,00	116.025,06	OUTRAS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO		88.458,83	45.616,99
OUTROS CREDITOS PREVIDENCIARIOS	P	300,00	45.559,02	TERMOS DE PARCERIA A PAGAR	F	100,00	0,00
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORARIAS A CURTO PRAZO		16.766.446,23	15.543.599,95	OUTRAS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO-INTRA OFSS	F	300,00	45.616,99
TITULOS E VALORES MOBILIARIOS		16.766.446,23	15.543.599,95	CONSORCIOS A PAGAR	P	87.819,62	0,00
APLICAÇÕES EM SEGMENTO DE RENDA FIXA - RPPS	F	15.791.748,79	15.543.599,95	OUTRAS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO-INTRA OFSS	P	239,21	0,00
APLICAÇÕES EM SEGMENTO DE RENDA FIXA - RPPS	P	907.905,87	0,00				
APLICAÇÕES EM SEGMENTO DE RENDA VARIÁVEL - RPPS	P	66.790,57	0,00				



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
ANEXO 13 - BALANÇO FINANCEIRO

Exercício de 2020

Dezembro(31/12/2020)

2 of 3

CONSOLIDADO

INGRESSOS				DISPÊNDIOS			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
SALDOS DO EXERC. ANTERIOR		17.009.431,37	14.906.847,93	CRÉDITOS A RECEBER, POR REEMBOLSO DE SALÁRIO		5.347,30	18.140,62
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA		1.465.831,42	1.409.344,10	MATERNIDADE PAGO (F)			
APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA		81.901,67	21.312,04	SALDOS F.O EXERC. SEGUINTE		16.982.644,37	15.070.866,24
CONTA ÚNICA (F)		1.383.136,61	1.387.707,05	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA		1.190.895,58	1.465.831,42
CONTA ÚNICA RPPS		773,14	125,10	APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA		569,21	81.901,67
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO		15.543.599,95	13.407.503,74	CONTA ÚNICA (F)		1.188.512,57	1.383.136,61
APLICAÇÕES EM SEGMENTO DE RENDA FIC - RPPS		13.543.599,95	13.407.503,74	CONTA ÚNICA RPPS		1.813,79	773,14
TOTAL		44.766.388,38	38.984.044,86	INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO		15.791.748,70	13.604.233,82
				APLICAÇÕES EM SEGMENTO DE RENDA FIC - RPPS		15.791.748,70	13.604.233,82
				TÍTULOS PÚBLICOS		0,00	0,00
				TOTAL		44.766.388,38	38.984.044,86

Manifestação da defesa:

O interessado apresenta sua justificativa como segue (Nº Doc. 203591/2021, pag. 8 a 13):

1) divergência entre os saldos conciliados das disponibilidades da Prefeitura Municipal - registro no sistema Aplic e nos Demonstrativos de Saldos apresentados pelo gestor:

O manifestante discorda da impropriedade apontada, alegando que não há qualquer irregularidade e/ou divergências acerca do valor registrado como disponibilidades apurado em 31/12/2020.

Alega que, a partir da página 424 do arquivo pdf em resposta ao ofício 03/2021-SCGOV, expedido pelo TCE/MT, a municipalidade encaminhou através do ofício 01/2021/PMRB/UCI duas tabelas contendo saldos financeiros e os respectivos extratos das contas bancárias.

Apresenta tabela de saldos bancários referente a Janeiro de 2020, conforme prints da primeira e última página da tabela de saldos (pág. 10), alegando que o saldo financeiro de R\$ 1.463.958,27 refere-se ao mês de Janeiro de 2020 e não o saldo financeiro ao final de Dezembro de 2020. E que equivocou-se o contador desta municipalidade em confeccionar e enviar a esta Corte de Contas uma tabela contendo os saldos financeiros de janeiro de 2020, uma vez que o período de referência 01/2020 não era objeto de solicitação do ofício 03/2021-SCGOV.

Expõe que também foi enviado uma tabela contendo os saldos financeiros de Dezembro de 2020, conforme solicitação, o que se comprova pela páginas 612 a 619 do arquivo pdf da íntegra do processo 100617/2020, conforme prints acostados às pag. 11-12, da primeira e última página da tabela, apresentando saldo no valor de R\$ 1.184.641,80 em 31/12/2020.

Continuando, informa: "Como vemos, o saldo financeiro informado na tabela acima transcrita, referente ao encerramento do exercício de 2020, ou seja, em 31/12/2020 é de R\$ 1.189.081,79, exatamente o valor informado via aplic, conforme indicado no Relatório Técnico, objeto da presente contestação, ...

Conclui argumentando que a equipe técnica se valeu de informação referente ao saldo financeiro de janeiro de 2020, e não o saldo financeiro de dezembro de 2020 para confrontar com o saldo financeiro contido na base de dados do sistema Aplic, ou seja, utilizou-se de referência equivocada, dando origem à impropriedade em tela.

2) divergência entre os saldos conciliados registrados nos Balanços Patrimonial e Financeiro - aplicações financeiras:

O gestor não se manifestou sobre essa divergência.



Análise da defesa:

De toda a explanação do gestor, acima, verifica-se que o saldo financeiro em 31/12/2020 ora apresentado é de R\$ 1.184.641,80, ainda divergente do saldo registrado no sistema Aplic, cuja alimentação é de responsabilidade do jurisdicionado, que evidencia o valor de R\$ 1.189.081,79.

Não se assegura, portanto, a exatidão das contas e/ou o controle das disponibilidades por parte do gestor.

Retornando aos Demonstrativos dos Saldos Bancários - por conta corrente bancária e por fonte de recursos, enviados pelo gestor em resposta à solicitação da Secex-GOV, e que consta em autos digitais nº 100617/2021, Documento Externo Nº Doc. 84270/2021 e Nº Doc. 90650/2021, verifica-se:

a) Demonstrativo de Saldos - relação de contas bancárias por fontes de recursos - Janeiro/2020 (Nº Doc. 84270/2021, pág. 2 a 10): registra o saldo disponível de R\$ 1.463.958,27;

b) Demonstrativo de Saldos - relação de contas bancárias por fontes de recursos - Dezembro/2020 (Nº Doc. 84270/2021, pág. 189 a 199): registra o saldo disponível de R\$ 1.189.081,79;

c) O saldo informado pela defesa em 31/12/2020 (acima) de R\$ 1.184.641,80 consta do Demonstrativo de Dez/2020 registrado como saldo conciliado;

d) Os documentos (demonstrativo e extratos bancários) enviados pelo Doc Externo Nº Doc. 90650/2021 refere-se ao período de referência 01/2021, objeto de solicitação do ofício 03/2021-SCGOV.

Assim, assiste razão ao defendente quanto ao saldo das disponibilidades Caixa/Equivalentes de Caixa em 31/12/2020, convergindo o valor registrado no Demonstrativo de Saldos - contas bancárias por fontes de recursos enviado pelo gestor e o registrado no sistema Aplic, no total de R\$ 1.189.081,79.

2) divergência entre os saldos conciliados registrados nos Balanços Patrimonial e Financeiro - aplicações financeiras:

Não houve manifestação por parte do gestor, mantida a impropriedade nesse ponto.

Altera-se o achado original, que passa a ser:

"Divergência verificada no registro do saldo consolidado das disponibilidades em 31/12/2020 (aplicações financeiras), entre os Balanços Financeiro e Patrimonial, não assegurando a exatidão das contas."

Situação da análise: **MANTIDO E ALTERADO**

2.2) *Divergência entre os registros contábeis e o sistema Aplic referente ao valor do dispêndio da dívida pública.*

- Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O valor registrado no sistema APLIC (R\$ 68.234,15, dotação 4690.71), diverge do valor registrado no Anexo 16 -



Demonstrativo da Dívida Fundada, constante da prestação de contas anuais/2020, que registra o valor de R\$ 168.099,20, apresentando diferença de R\$ 99.865,05 (Apêndice G).

Manifestação da defesa:

O manifestante, às páginas 13 a 14 da peça de defesa, argumenta que a divergência deve-se à metodologia empregada pela equipe técnica na análise do quesito, considerando que não há quaisquer divergências em relação às informações constantes no Aplic com as registradas nos Anexos que compõem as contas de governo/2020.

Confirma que o valor da amortização da dívida parcelada totaliza o valor de R\$ 68.234,15, elemento de despesa 4690.71, pelos empenhos 164 e 165/2020. Já o valor de R\$ 168.099,20 é composto tanto pelo valor total dos empenhos da amortização da dívida em Passivo Permanente e/ou Passivo a Longo Prazo, quanto pelos lançamentos de ajustes realizados na conta 22141025100 - Contribuições Sociais - Débitos Parcelados (P).

Demonstra a composição do valor de R\$ 168.099,20, como segue:

Prosseguindo, conforme consta no Razão da conta 22141025100 – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DÉBITOS PARCELADOS, anexo a esta contestação (DOC. 01), vejamos a composição do valor de R\$ 168.099,20, conforme abaixo segue:

I – Valor de R\$ 70.000,00: refere-se ao empenho 165, que foi posteriormente anulado, gerando um crédito na conta, em R\$ 8.722,75. Veja, foi debitado o valor total empenhado no elemento 469071, e não apenas o valor pago, fato este que já credêcia o entendimento acima externado, de que não se pode conferir a amortização da dívida confrontando valores de baixas de empenhos com o disposto na coluna Resgate/Amortização do Anexo 16.

II – Valor de R\$ 12.000,00 – Transferência de passivo do longo para curto prazo, neste caso o valor do débito independe do empenho 164/2020.

III – Valor de R\$ 86.099,20 – Referente a reclassificação de Conta Contábil, uma vez que o saldo da dívida fundada refere-se tão somente ao parcelamento de débitos junto ao INSS, portanto transferiu-se o saldo da dívida registrado na conta 22141025100 – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DÉBITOS PARCELADOS para a conta 22143010151 – CONTRIBUIÇÃO AO RGPS – DÉBITO PARCELADO (P).

Análise da defesa:



Os argumentos do defendente levam à seguinte situação da dívida fundada:

Saldo Anterior - Contribuições Sociais Parcelados (cf. Anexo 16) (1)	154.333,35	OBS
Pagamentos pela NE 164/2020 * (valor empenhado R\$ 12.000,00 (-) anulação de R\$ 5.043,10)	6.956,90	O Anexo 16 considerou o valor bruto do empenho e registrou o valor da anulação em "Emissão" - Movimento do Período, para fechar a conta.
Pagamento pela NE 165/2020 * (valor empenhado R\$ 70.000,00 (-) anulação de R\$ 8.722,75)	61.277,25	O Anexo 16 considerou o valor bruto do empenho e registrou o valor da anulação em "Emissão" - Movimento do Período > R\$ 13.765,85 (soma de R\$ 5.043,10 + R\$ 8.722,75)
Total Pago (2)	68.234,15	
Valor transferido para Contrib Sociais RGPS, cf. Anexo 16 (coluna Resgate/Amortização) (3)	86.099,20	O Anexo 16 registra como Dívida Contrib ao RGPS - Débito Parcelado o valor de R\$ 89.226,41 (Movimento do Exercício / Emissão)
Saldo em 31/12/2020 - Contrib Sociais Débitos Parcelados (1-2-3)	0,00	

* conforme registros do sistema Aplic (Informes mensais/Despesas/Empenhos/Dotação 4690.71)

Conforme demonstrado, o valor da amortização da dívida fundada em 2020 registrada no sistema Aplic confere com o valor registrado no Anexo 16 - Demonstração da Dívida Fundada apresentada pelo gestor em sua prestação de contas, saneando o apontamento.

Já a movimentação dos registros da Conta contábil 22141025100 no sistema Aplic assim se apresenta:



APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO :: CNPJ: 15023997000172..

Sistema Pçsas de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Razão Contábil

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta

Consulta parametrizada

lês de referência Conta contábil
DEZEMBRO 22141025100

Data	C.	Num. seq.	Seq	Cód. Conta	Descrição	I.	Val. débito	Val. crédito	Delatamento	Histórico
31/12/2019	1	491548	103	22141025100	CONTRIBUIÇÕES SOCIAL	P	0,00	137.543,23	0	Saldo de Balanço
	1	491548	104	22141025100	CONTRIBUIÇÕES SOCIAL	P	0,00	16.784,12	0	Saldo de Balanço
03/01/2020	2	1129202	2	22141025100	CONTRIBUIÇÕES SOCIAL	P	70.000,00	0,00	0	EMPENHADO EMP. 165 ES - INSS
31/01/2020	2	1131796	1	22141025100	CONTRIBUIÇÕES SOCIAL	P	12.000,00	0,00	1	TRANSFERENCIA DE PASSIVO DE LONGO PARA CURTO PRAZO
02/11/2020	6	2430049	2	22141025100	CONTRIBUIÇÕES SOCIAL	P	0,00	8.722,75	0	ANULAÇÃO EMP. 165 AN - INSS
30/12/2020	2	2513738	1	22141025100	CONTRIBUIÇÕES SOCIAL	P	86.099,20	0,00	1	PARCELAMENTO/DIVIDA - RECLASSIFICAÇÃO DAS CONTAS
	2	2513739	2	22141025100	CONTRIBUIÇÕES SOCIAL	P	0,00	5.043,10	1	TRANSFERENCIA DE PASSIVO DE CURTO PARA LONGO PRAZO

168.099,20 168.099,20

Contudo, são necessárias as seguintes considerações acerca da forma de apresentação desse Anexo 16 no exercício de 2020 pelo município de Rio Branco:

- a Demonstração da Dívida Fundada pode ter quantas colunas se fazem necessárias para que sejam registradas as operações/movimentações de forma clara e transparente, pois sua análise não se restringe à área técnica, seja interna ou externa, mas deve ser disponibilizada aos cidadãos, à população, cabendo à administração facilitar o acesso, a leitura e o entendimento das informações elaboradas e demonstradas em seus Balanços;
- o valor da amortização (pagamento) da dívida deve ser demonstrado em coluna individualizada, específica, de modo a não deixar dúvidas sobre o quanto foi pago dessa ou daquela dívida, prática essa que se verifica em muitos outros municípios analisados. A leitura da coluna "RESGATE/AMORTIZAÇÃO" leva à conclusão de tratar-se de pagamento da dívida;
- da mesma forma, as demais movimentações e/ou ajustes, como no caso da transferência de saldo para outra conta, no caso, Contribuição do RGPS, não evidenciadas claramente no Anexo 16;
- não foram apresentadas Notas Explicativas sobre a composição da coluna "Resgate/Amortização" da dívida fundada, nem da coluna "Emissão" que, no caso em tela, não se refere à contratação de nova dívida, como comumente se expressa, mas de empenhos anulados referentes aos pagamentos da dívida; não se explicou a transferência da conta Contribuições Sociais/Débitos Parcelados para a conta Contribuição ao RGPS-Débito Parcelado.

Como se observa pelos argumentos do gestor, documentos juntados pela defesa à página 24 e os registros no sistema Aplic, o valor da reclassificação ou transferência de dívida para a rubrica "Contribuição ao RGPS - Débito



Parcelado" é de R\$ 86.099,20, sendo registrado no Anexo 16 o valor de R\$ 89.226,41, que registra saldo R\$ 0,00 (zero) a título de saldo anterior.

Dado o valor mínimo da diferença, recomenda-se o ajuste do saldo da dívida ainda em 2021.

Situação da análise: **SANADO**

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *Ausência de publicação dos Anexos obrigatórios da LDO, bem como ausência de divulgação da lei e seus anexos no Portal Transparência do município - art. 37 da C.F e art. 48, LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Foi apontado no Relatório de Acompanhamento que, em consulta ao Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, meio de publicação oficial do município, constatou-se que a Lei Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 fora publicada sem os Anexos obrigatórios que a integram (Anexo de Prioridades e Metas, Anexo de Metas Fiscais com os respectivos demonstrativos e o Anexo de Riscos Fiscais), descumprindo o artigo 37 da C.F/88 e a divulgação não foi realizada no Portal de Transparência da Prefeitura, dessa forma, em desconformidade com art. 48 Lei Complementar nº 101/2000.

Manifestação da defesa:

O interessado se manifesta à página 15 da peça de defesa (Nº Doc. 203591/2021) sobre os apontamentos 3.1 e 3.2, conjuntamente.

Pondera que se trata de uma falha meramente formal, restrita apenas a não publicação das leis da LDO e LOA com seus anexos em diário oficial, bem como no Portal Transparência do Município, ressaltando que conforme disposto no art. 86 da Lei Orgânica do Município, as leis tiveram sua publicidade, na íntegra, através de afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Entende que os murais de afixação são os meios de mais fácil acesso por parte da população em geral.

Argumenta que houve a detecção de falha restrita apenas acerca da publicação, não havendo quaisquer outras falhas ou elementos que comprometeram a fidedignidade e/ou integridade e publicidade das referidas leis.

E que a equipe técnica do município já foi devidamente orientada e cobrada no sentido de que as falhas não mais ocorram, invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que o apontamento seja considerado sanado ou objeto de recomendação.

Análise da defesa:

O gestor não pode tratar como mera falha formal o dever de publicar seus atos em imprensa oficial e de divulgá-los no Portal Transparência, pois são exigências constitucionais (princípio da publicidade, artigo 37 da



C.F/88) e leis (divulgação em meios eletrônicos de amplo acesso, artigo 48 da LRF). Trata-se, portanto, de atendimento às normas legais.

Salienta-se que o Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios é o meio de publicação oficial do município, tornando-se o mural na sede da Prefeitura, acessório, complementar, para aqueles que não costumam acessar a internet ou preferem o mural.

Consta no Relatório Técnico Preliminar (Nº Doc. 188160/2021) que a lei LDO foi publicada na imprensa oficial, porém, sem seus anexos obrigatórios, não sendo ainda divulgados no Portal Transparência.

Embora a LDO tenha sido publicada na imprensa oficial, não é possível acatar a tese da defesa tendo em vista a obrigação de publicar também os seus Anexos. Além disso, tais anexos não foram ainda, divulgados no site do município.

Recomenda-se que, no texto da publicação das próximas LDOs em meio oficial, o gestor indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos, se divulgados na internet.

Em relação à divulgação da LDO, lei e respectivos anexos obrigatórios, a defesa não envia documentos comprobatórios de divulgação no site do município, via internet, Portal Transparência.

Em acesso ao referido site (www.riobranco.mt.gov.br) em 22/09/2021, constatou-se que nem a lei (LDO) nem seus anexos obrigatórios foram divulgados, não garantindo a transparência e nem o amplo acesso ao público.

The screenshot shows a web browser window with the URL 177.222.239.46:8040/transparencia/. The page header includes the logo of the Tribunal de Contas Mato Grosso and the text 'PORTAL DA TRANSPARÊNCIA'. The search results section displays 'LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias' under the heading 'Planejamento Orçamentário - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias'. Below the search results, there is a message: 'A pesquisa não retornou resultados. Pode ser que a Entidade selecionada realmente não tenha dados publicados para serem mostrados para a opção selecionada. (Tente mudar a Entidade selecionada e veja se os dados são apresentados.) Pode ser que a Entidade selecionada mantenha um Portal da Transparência próprio, e por isso os dados devem pesquisados no Portal da Entidade. (Verifique se a Entidade possui um Portal da Transparência próprio e vá até este portal para pesquisar)'. The page also features a navigation menu with options like 'Início', 'Receitas', 'Despesas', 'Pessoal', 'Planejamento Orçamentário', 'Licitações e Contratos', 'Prestação de Contas', 'Terceiro Setor', 'Transferências', 'Convênios', 'Patrimônio', and 'Acesso à Informação'.

Transcreve-se o dispositivo legal contrariado - Lei Complementar nº 101/2000 (LRF):

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Dessa forma, mantém-se o achado em análise.



Situação da análise: MANTIDO

3.2) *Ausência de publicação dos Anexos obrigatórios da LOA, bem como não divulgação da LOA e seus anexos no Portal Transparência do município, contrariando o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consulta efetuada ao Jornal Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (AMM) constatou-se que a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 foi publicada, no entanto, não foi disponibilizada no Portal de Transparência da Prefeitura.

Os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram essa peça de planejamento não foram publicados na Imprensa Oficial, bem como não foram divulgados no Portal Transparência da Prefeitura, em desconformidade com o artigo 48 da LRF, não assegurando a ampla divulgação (Apêndice B).

Manifestação da defesa:

O manifestante apresenta os mesmos argumentos do item 3.1, anterior, como segue:

Pondera que se trata de uma falha meramente formal, restrita apenas a não publicação das leis da LDO e LOA com seus anexos em diário oficial, bem como no Portal Transparência do Município, ressaltando que conforme disposto no art. 86 da Lei Orgânica do Município, as leis tiveram sua publicidade, na íntegra, através de afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Entende que os murais de afixação são os meios de mais fácil acesso por parte da população em geral.

Argumenta que houve a detecção de falha restrita apenas acerca da publicação, não havendo quaisquer outras falhas ou elementos que comprometeram a fidedignidade e/ou integridade e publicidade das referidas leis.

E que a equipe técnica do município já foi devidamente orientada e cobrada no sentido de que as falhas não mais ocorram, invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que o apontamento seja considerado sanado ou objeto de recomendação.

Análise da defesa:

O gestor não pode tratar como mera falha formal o dever de publicar seus atos em imprensa oficial e de divulgá-los no Portal Transparência, pois são exigências constitucionais (princípio da publicidade, artigo 37 da C.F/88) e legais (divulgação em meios eletrônicos de amplo acesso, artigo 48 da LRF). Trata-se, portanto, de atendimento às normas legais.

Salienta-se que o Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios é o meio de publicação oficial do município, tornando-se o mural na sede da Prefeitura, acessório, complementar, para aqueles que não costumam acessar a internet ou preferem o mural.



Consta no Relatório Técnico Preliminar (Nº Doc. 188160/2021) que a lei orçamentária/2020 (LOA) foi publicada na imprensa oficial, porém, sem seus anexos obrigatórios, não sendo ainda divulgados no Portal Transparência.

Embora a LOA tenha sido publicada na imprensa oficial, não é possível acatar a tese da defesa tendo em vista a obrigação de publicar também os seus Anexos. Além disso, tais anexos não foram ainda, divulgados no site do município.

Recomenda-se que, no texto da publicação das próximas LOAs em meio oficial, o gestor indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos, se divulgados na internet.

Em relação à divulgação da LOA, lei e respectivos anexos obrigatórios, a defesa não envia documentos comprobatórios de divulgação no site do município, via internet, Portal Transparência.

Em acesso ao referido site (www.riobranco.mt.gov.br) em 22/09/2021, constatou-se que nem a lei (LOA) nem seus anexos obrigatórios foram divulgados, não garantindo a transparência e nem o amplo acesso ao público.



Transcreve-se o dispositivo legal contrariado - Lei Complementar nº 101/2000 (LRF):

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Dessa forma, mantém-se o achado em análise.

Situação da análise: MANTIDO

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) *Abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa no total de R\$ 560.955,99, descumprindo as previsões do art. 167, Inciso V da C.F/88 e o art. 42 da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Na abertura dos seguintes decretos de créditos adicionais, constatou-se a ausência de lei autorizativa (Apêndice C):

Lei nº	Valor autorizado - R\$	Decreto nº	Valor - R\$	Sem autorização - R\$
774/2020	366.262,71	20/2020	358.000,00	
		51/2020	167.513,38	159.250,67
781/2020	49.870,00	31/2020, 41, 50, 67, 84, 92 e 96/2020	451.575,32	401.705,32
Total				560.955,99

- C.F/88

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

- Lei 4.320/64:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Manifestação da defesa:

O interessado apresenta manifestação dos itens 4.1, 5.1, 5.2 e 7.1), conjuntamente, às páginas 16 a 19.

Argumenta que, pautados pelo princípio da boa fé, não pode arguir no sentido da completa inexistência de falhas relativas as alterações orçamentárias, contudo algumas considerações necessitam ser trazidas a baila, como forma de deixarmos claro que as falhas estiveram restritas apenas a esfera formal, bem como não trouxe quaisquer desequilíbrio financeiro/fiscal/orçamentário para o exercício financeiro de 2020.

Em relação ao achado 4.1), alega que a lei municipal nº 781/2020 tinha por objetivo a abertura de crédito especial para o registro de despesas oriundas das ações de enfrentamento a pandemia COVID 19, sendo sancionada em 30/04/2020, período em que era impossível ter a real dimensão do tempo em que a pandemia perduraria, bem como não tinha real noção do volume de recursos financeiros que seriam repassados pelos governos federal e estadual e o volume de despesas que seriam necessárias para o combate ao Covid-19.

Cita o artigo 3º da lei nº 781/2020, que autoriza a suplementação dos créditos especiais abertos por essa lei, caso estes não sejam suficientes, até o limite dos saldos necessários, nos termos das leis de remanejamento e suplementação em vigor.

Afirma que a lei continha dispositivo que autorizava a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite necessário, ou seja, não há que se falar em créditos abertos sem autorização legislativa.



Análise da defesa:

Os créditos abertos vinculados à lei municipal nº 781/2020, indicados no relatório técnico preliminar, foram ESPECIAIS, sendo que o artigo 3º autorizou créditos SUPLEMENTARES, como bem confirmou a defesa, visto tratar-se de complementação (suplementação) à ação/programa já criado pela citada lei (já existente), no caso, por serem os créditos abertos inicialmente serem insuficientes.

Os créditos adicionais abertos posteriormente não criaram nenhum programa/ação/projeto/atividade, que já existiam a partir do primeiro crédito adicional especial aberto e autorizado por essa lei. Os demais créditos apenas suplementaram a ação governamental, portanto, não poderiam ser especiais.

Nesse caso, foi autorizado o valor de R\$ 49.870,00 para crédito especial e abriu-se R\$ 451.575,32, ficando sem autorização o valor de R\$ 401.705,32.

Quanto à Lei 774/2020, (abertura de crédito especial sem autorização no valor de R\$ 159.250,67), o interessado não se manifestou.

Situação da análise: **MANTIDO**

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis de Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 229.243,78, nas Fontes 15, 19, 24, 25, 30 e 46, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Da análise dos créditos adicionais por excesso de arrecadação, constatou-se a abertura de créditos sem recursos suficientes nas seguintes fontes, como demonstrado no Anexo 1, quadro 1.3:

Fonte	Descrição	Previsão inicial	Valor arrecadado	Excesso / Déficit	Crédito adicional aberto	Crédito aberto sem disponibilidade de recursos
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	325.850,00	294.607,72	- 31.242,28	22.706,08	22.706,08
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação	650.700,00	517.606,09	-133.093,91	50.153,10	50.153,10



	Básica)					
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	1.545.000,00	637.618,90	-907.381,10	10.346,40	10.346,40
25	Demais Recursos Vinculados Destinados à Educação	167.000,00	93.390,99	-73.609,01	1.100,00	1.100,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	713.950,00	807.584,05	93.634,05	98.644,73	5.010,68
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos	1.254.450,00	2.295.398,14	1.040.948,14	1.180.875,66	139.927,52
TOTAL						229.243,78

- CF/88:

Art. 167. São vedados:

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

- Lei 4.320/64

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

Manifestação da defesa:

O gestor se manifesta à página 18 da peça de defesa sobre o achado 5.1).

Alega que, de fato, houve falha, contudo, restrita apenas a escolha da fonte de financiamento indicada para dar cobertura aos referidos créditos adicionais abertos, ou seja, falha meramente formal.

E que ao final do exercício financeiro de 2020, as fontes de recursos 15, 19, 24, 25 e 30 possuíam saldo orçamentário mais que suficiente para ter dado lastro a abertura dos créditos adicionais por excesso de arrecadação.

Quanto à fonte 46, argumenta que possuía saldo de superávit financeiro de R\$ 256.008,58, que não foi utilizado ao longo do exercício financeiro de 2020, ou seja, claramente o Contador se valeu da fonte de financiamento incorreta no momento da abertura dos créditos adicionais, instante em que equivocadamente o mesmo



fez consignar a fonte de recursos excesso de arrecadação para os créditos em voga, estes totalizados em R\$ 139.927,52, deixando de utilizar como fonte o superávit apurado.

Conclui argumentando que as falhas relativas aos créditos adicionais não acarretaram quaisquer déficits, não tendo, portanto, nenhum impacto no equilíbrio fiscal e financeiro da gestão, o que corrobora e chancela a tese de que a falha é meramente formal, restrita apenas a elaboração dos decretos, concernente a escolha das leis de alterações orçamentárias ou fonte de financiamento.

Análise da defesa:

O argumento do interessado não merece prosperar, tendo em vista o entendimento e orientações da STN que determina a apuração POR FONTES de recursos para a abertura de créditos adicionais, qualquer que seja a fonte de financiamento utilizada, não se admitindo o cálculo pelo total geral arrecadado, mas pelo total arrecadado por fonte de recursos, de forma individualizada.

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª edição/STN, tem-se que:

O controle das disponibilidades financeiras por fonte ou destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

Cita-se ainda, o parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei:

Art. 8º [...] Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

E conforme se depreende do Boletim de Jurisprudência deste TCE-MT:

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.
3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.
4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada



pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0/2014).

As normas legais são claras ao exigir recursos efetivamente existentes (disponíveis) por fonte para respaldar os créditos adicionais abertos no exercício, a fim de dar suporte às despesas decorrentes (ainda que posteriormente não realizadas).

Por outro lado, equivoca-se o defendente ao afirmar que a abertura de créditos adicionais sem existência de recursos disponíveis é falha meramente formal.

A existência de recursos disponíveis é condição para abertura do crédito adicional. Esta etapa deve ser precedida da verificação da existência de recursos disponíveis, sob pena de estar autorizando o aumento de despesas sem o lastro de receitas efetivamente existentes e colocando em risco a gestão fiscal (despesa maior que a receita).

É preciso destacar que as receitas, utilizadas para a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, devem ser acompanhadas diuturnamente, com a finalidade de se utilizar somente recursos realmente disponíveis e existentes, descomprometidos, sob pena de o gestor arriscar-se a aumentar despesas sem a contrapartida necessária e suficiente, comprometendo o equilíbrio financeiro e a gestão fiscal, nos moldes do artigo 1º da LRF.

Salienta-se ainda, que a tendência do exercício caminha junto com o acompanhamento da receita (controle por fonte).

Quanto à fonte 46, o argumento do defendente é simplista e meramente protelatório, ao atrelar a irregularidade a equívoco do contador na indicação da fonte de financiamento.

Embora a fonte 46 tenha superávit financeiro em 31/12/2019, o fato é que o crédito pela fonte 46 foi aberto por excesso de arrecadação e não por superávit financeiro, como alega o gestor, inexistindo excesso nessa fonte em 2020.

Situação da análise: **MANTIDO**

5.2) *Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis na fonte 37, no valor de R\$ 159.250,67, contrariando o art. 167, II e V, da C.F/88 e o art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por superávit financeiro, sem a cobertura de recursos disponíveis, nas seguinte fontes, como demonstrado no Anexo 1, quadro 1.2:

Fonte	Descrição	Valor do superávit/déficit financeiro - 2019	Valor do crédito aberto - R\$	Dispositivo legal	Crédito aberto sem recursos disponíveis
	Transferência da			Lei nº 774/2020	



37	União/Cessão Pré Sal	Onerosa	366.262,71	525.513,38	Decreto nº 51/2020	159.250,67
Total						159.250,67

- C.F/88

Art. 167. São vedados:

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

- Lei 4.320/64

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

Manifestação da defesa:

O interessado manifesta-se à página 19 da peça de defesa.

Cita os quadros 4.4, 5.2. e 6.2 do relatório técnico preliminar, os quais demonstram claramente que não há quaisquer déficits financeiros apurados, pelo contrário, há indicação de superávit de R\$ 1.168.617,34.

Destaca o quadro 12.3 do relatório técnico preliminar, o qual indica não haver nenhuma das fontes de recursos com indisponibilidade financeira para suportar o passivo financeiro nelas registradas (pág. 19)

Conclui argumentando que as falhas relativas aos créditos adicionais não acarretaram quaisquer déficits, não tendo, portanto, nenhum impacto no equilíbrio fiscal e financeiro da gestão, o que corrobora e chancela a tese de que a falha é meramente formal, restrita apenas a elaboração dos decretos, concernente a escolha das leis de alterações orçamentárias ou fonte de financiamento.

Análise da defesa:

Na verdade, o interessado não se manifestou sobre o presente achado, visto que nada alegou acerca da fonte 37.

Equívocou-se e citou a fonte 46, que consta do achado de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação (achado 5.1) e não superávit financeiro.

Os quadros citados pelo defendente referem-se todos a saldos do exercício corrente (2020), sendo que os créditos abertos por superávit financeiro utilizam os saldos do exercício anterior (2019, no caso).

Vejam os:

- Quadro 4.4 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (**Exercício Corrente**) - se houver superávit financeiro poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais;

- Quadro 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar Poder Executivo - quadro vinculado ao pagamento de Restos a Pagar;

- Quadro 6.2 - Quociente da Situação Financeira por Fonte - indicação do superávit ou déficit do exercício corrente (2020).

- Quadro 12.3 - Disponibilidade Líquida Pagamento de Restos a Pagar em 31/12/2020 - Poder Executivo - trata-se



de apuração de disponibilidades de caixa do exercício de 2020, para fazer face aos restos a pagar em 31/12/2020, para efeitos do artigo 42 da LRF.

Portanto, todos esses quadros que demonstram a existência de superávit financeiro ou disponibilidades de caixa, referem-se a saldo de 2020, que servirá de fonte para a abertura de créditos adicionais abertos no exercício de 2021. Os créditos abertos por superávit financeiro em 2020 teve como respaldo os apurados e obtidos em 2019. Se ocorreu déficit, então comprova a inexistência de recursos para fazer face aos créditos abertos por tal fonte.

Assim prevê a Lei 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

Como se verifica, o saldo financeiro superavitário ocorrido em 2020 não respalda a abertura de créditos adicionais no mesmo exercício.

Quanto à fonte 37, obteve superávit financeiro em 2019 no valor de R\$ 366.262,71 e abriu créditos adicionais no valor de R\$ 525.513,38, restando créditos abertos sem recursos o valor de R\$ 159.250,67.

Situação da análise: MANTIDO

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) *Não elaboração do Anexo de Riscos Fiscais da LDO/2020, descumprindo o que determina o art. 4º, § 3º da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Anexo de Riscos Fiscais da LDO avalia os passivos contingentes e outros riscos fiscais e as providências a serem tomadas no caso de concretização destes.

Na LDO do exercício de 2020 esse Anexo não foi elaborado, não sendo enviado a este TCE, como verificado no Sistema Aplic (Prestação de Contas/Documents LDO/Anexo de Riscos Fiscais), que apresenta outro demonstrativo, qual seja, Demonstrativo da Projeção Atuarial do RPPS (Apêndice A).

O Relatório de Acompanhamento Simultâneo aponta que "O Anexo de Riscos Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias não foi encaminhado a este Tribunal de Contas, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal." E ainda:

O Anexo de Riscos Fiscais não foi encaminhado a este Tribunal, não fora publicado em meio oficial e nem disponibilizado no Portal Transparência da Prefeitura impossibilitando o controle, dessa forma considera que não fora apresentado a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais e das providências a serem tomadas no caso de concretização destes, conforme determina o art. 4o, § 3º da LRF/00.

Solicitado o Anexo de Riscos Fiscais via email, a administração apresentou o "Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências", porém, não se refere ao exercício de 2020, mas sim ao exercício de 2019 (Lei nº 746 de 11/07/2018) -



Apêndice A.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - MT

Page 1 of 1

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2020

Lei: 746, Data: 11/07/2018

ARF (LRF, art 4o, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PASSIVOS CONTINGENTES	0,00		0,00
Demandas Judiciais	1.000,00		1.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	100.000,00		100.000,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	159.000,00		159.000,00
SUBTOTAL	260.000,00	SUBTOTAL	260.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	0,00		0,00
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	260.000,00	TOTAL	260.000,00

FONTE: SCPI - PPA [8.25.25.99], PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO. Data/hora da emissão: 04/set/2020 09h e 25m"

Manifestação da defesa:

O manifestante credita o presente apontamento a sucessivas falhas no envio de informações a esta Corte de Contas, equivocando-se a equipe responsável pelo envio das informações via sistema Aplic, bem como posteriormente se equivocou o servidor responsável pelo atendimento à solicitação específica acerca do tema.

Ressalta a existência do "devido e obrigatório Anexo de Riscos Fiscais devidamente elaborado e acostado ao processo formal da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, mais precisamente em sua página 142, enumerado na parte superior direita da página, conform comprovações em anexo - (doc 2, pág. 25 a 27).

Alega que "... resta comprovado que a falha está restrita apenas ao envio das informações a esta Corte de Contas, uma vez que o anexo de Riscos Fiscais foi devidamente elaborado e juntado ao processo da LDO para 2020, devendo o corrente item ser convertido apenas em recomendação no momento do voto."

Análise da defesa:

O documento ora apresentado pela defesa não merece ser acatado, tendo em vista:

- é cópia idêntica ao documento enviado via email pelo servidor "equivocado", com exceção da data, não aceito quando da elaboração do relatório técnico preliminar;
- não apresenta as providências ante os passivos contingentes;
- não cita o número da LDO 2020;
- não foi publicado na imprensa oficial, nem divulgado no site do município (internet), a atestar sua pré-existência.

Diante dessa sequência de equívocos, é salutar lembrar o jurisdicionado que o sistema APLIC é a



ferramenta obrigatória de prestação de contas perante esta Corte de Contas, e deve ser adequadamente alimentado, enviando os documentos obrigatórios e solicitados conforme seus diversos leiautes, sob pena de macular a prestação de contas.

Além disso, é obrigatório também, dispor de um servidor capacitado responsável pelo sistema Aplic, a fim de bem operacionalizá-lo, devendo as diversas áreas do ente disponibilizar as informações e documentos que são exigidos.

A Resolução Normativa n.º 03/2020 estabelece regras para prestações de contas eletrônicas das Organizações Municipais e Estaduais de Mato Grosso por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, que assim dispõe:

Art. 1º Estabelecer a obrigatoriedade da remessa em meio eletrônico, via internet, das informações e dos documentos detalhados no leiaute do Anexo 1, organizados nos seguintes pacotes de declarações:

(...)

Art. 5º Os titulares das entidades mencionadas nos artigos 2º desta Resolução ficam obrigados a designar 1 (um) servidor efetivo para cada carga do Aplic o qual centralizará, em nível operacional, o relacionamento com o TCE/MT e responderá pela coordenação das atividades relacionadas ao Sistema Aplic na Unidade Gestora.

Situação da análise: MANTIDO

7) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

7.1) *Divergências entre os registros do Aplic e documentos enviados eletronicamente, bem como entre as leis autorizativas e os decretos de abertura de créditos adicionais.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Da análise das alterações orçamentárias, verificou-se divergências entre os registros do Aplic e documentos enviados eletronicamente, bem como entre as leis autorizativas e os decretos de abertura de créditos adicionais, como se demonstra:

Lei nº	Autoriza	Decreto nº	Abre	Registros APLIC	Valor – R\$	OBS
772/2020	Especial, por superávit financeiro	063/2020	Suplementar, por excesso de R\$ 2.976,00	Suplementar por superávit	57.874,07	Crédito aberto sem lei autorizativa
773/2020	Suplementar, por excesso	023/2020	Suplementar, por anulação	Lança uma parte (R\$ 7.000,00) como especial por anulação	88.000,00	Crédito aberto sem lei autorizativa
		040/2020	Suplementar, por anulação	Suplementar, por anulação, no valor de	714.126,76	Crédito aberto sem lei autorizativa; Registro a maior



				R\$ 746.326,76		no Aplic (R\$ 32.200,00)
		49/2020	Suplementar, por anulação	Suplementar, por anulação; Lança uma parte como especial, por anulação (R\$ 97.000,00)	921.120,76	Crédito aberto sem lei autorizativa
		59/2020	Suplementar, por anulação	Suplementar, por anulação; Lança parte como especial; lança R\$ 300.532,30 como crédito suplementar vinculado à Lei 771/20 (LOA), pelo decreto nº 60/2020	1.114.542,80	Crédito aberto sem lei autorizativa
		72/2020	Suplementar por anulação	Suplementar por anulação, no valor de R\$ 589.840,31	542.840,31	Crédito aberto sem lei autorizativa; Aplic registra a maior o valor de R\$ 47.000,00
778/2020	Suplementar, por excesso	64/2020	Suplementar, por anulação	Suplementar, por anulação; e uma parte como especial (R\$ 27.750,94);	809.774,18	Crédito aberto sem lei autorizativa
		69 e 79/2020	Suplementar, por excesso	Lança parte como especial (R\$ 289.000,00)	1.722.458,19	
		89/2020	Suplementar, por anulação	Suplementar, por anulação, no valor de R\$ 574.021,56; lança parte como especial	337.913,34	Crédito aberto sem lei autorizativa; Aplic registra a maior o valor de R\$ 236.108,22
783/2020	Especial, por anulação	52, 62, 66, 75 e 77/2020	Especial, por excesso	Especial, por excesso	110.109,79	Crédito aberto sem lei autorizativa;
787/2020	Especial, por excesso	78, 83 e 97/2020	Especial, por excesso	Parte como especial por excesso, parte como suplementar. Lança o total de R\$	415.332,97	
		90/2020	Suplementar, por excesso	Parte como especial por excesso, parte como suplementar. Lança o total de R\$ 708.844,95	839.331,35	Crédito aberto sem lei autorizativa; Aplic registra a menor o valor de R\$ 130.486,40
771/2019	LOA	61/2020	Suplementar, por excesso	Suplementar, por excesso no valor de R\$ 396.154,52	186.121,04	Lançado a maior pelo Aplic, o valor de R\$ 210.033,48
				Suplementar, por		Lançado a



		73/2020	Suplementar, por excesso	excesso no valor de R\$ 765.435,96	856.872,86	menor pelo Aplic, o valor de R\$ 91.436,90
--	--	---------	--------------------------	------------------------------------	------------	--

Do exposto, conclui-se que tanto os registros do APLIC quanto os instrumentos de alterações orçamentárias relatados não representam a realidade orçamentária do município no exercício de 2020, posto que inconsistentes.

Manifestação da defesa:

O manifestante apresenta argumentos em conjunto com os itens 4.1, 5.1, 5.2, sendo o item 7.1, à página 19 da peça de defesa.

Alega que houve falha no momento da juntada dos arquivos PDFs dos decretos de alterações orçamentárias, tendo por base o reenvio das cargas do sistema Aplic, ao passo que indica que devem prevalecer as informações referente as XML enviadas.

Análise da defesa:

Da leitura das divergências constatadas e relatadas no tópico 3.1.3.1.5) (Alterações Orçamentárias) do relatório técnico, verifica-se que não se encontram apenas de decreto para decreto, mas em relação à lei autorizativa e ainda, nos registros de tais créditos no sistema Aplic.

Trazendo apenas as primeiras divergências registradas no quadro:

- A Lei nº 772/2020 autoriza a abertura de crédito adicional especial, por superávit financeiro. O Decreto nº 063/2020 abre crédito suplementar, por excesso de arrecadação. E o registro no sistema Aplic é de crédito suplementar, por superávit financeiro.
- A Lei nº 773/2020 autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, por excesso de arrecadação. O Decreto nº 023/2020 abre crédito suplementar por anulação de dotação no valor de R\$ 88.000,00. E o registro no sistema Aplic lança uma parte como suplementar por anulação (R\$ 7.000,00) e outra parte (R\$ 81.000,00) citando como lei autorizativa a Lei nº 761/2019 (trata-se da LDO).

Então, não basta a substituição de decretos de um formato para outro, pois as divergências vão mais além.

É oportuno lembrar que o sistema Aplic é a ferramenta obrigatória de prestação de contas a este TCE-MT, devendo ser devidamente alimentado, sob pena de macular a prestação de contas do município.

Além disso, é obrigatório a indicação de um servidor efetivo capacitado responsável pelas cargas do APLIC, devendo as demais áreas do ente, disponibilizar os documentos e informações solicitadas e necessárias à alimentação do sistema.

Cita-se a Resolução Normativa Nº 3/2020 – TP, que estabelece regras para prestações de contas eletrônicas das Organizações Municipais e Estaduais de Mato Grosso por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic:

Art. 1º Estabelecer a obrigatoriedade da remessa em meio eletrônico, via internet, das informações e dos documentos detalhados no leiaute do Anexo 1, organizados nos seguintes pacotes de declarações:

(...)



Art. 5º Os titulares das entidades mencionadas nos artigos 2º desta Resolução ficam obrigados a designar 1 (um) servidor efetivo para cada carga do Aplic o qual centralizará, em nível operacional, o relacionamento com o TCE/MT e responderá pela coordenação das atividades relacionadas ao Sistema Aplic na Unidade Gestora.

Reafirma-se que, devido às divergências constatadas e relatadas, tanto os registros do APLIC quanto os instrumentos de alterações orçamentárias, não representam a realidade orçamentária do município no exercício de 2020, posto que inconsistentes.

Improcedente portanto, a justificativa apresentada pelo manifestante.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Relator que apresente as seguintes recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal:

- 1- Que as leis de autorização para abertura de Créditos Especiais contenham dispositivo estabelecendo a alteração da LDO e, quando for o caso, do PPA;
- 2- Que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento bem como elabore o Anexo de Riscos Fiscais, obrigatório;
- 3- Que efetue a divulgação no Portal Transparência da Prefeitura, sobre audiência pública para apresentação e discussão do projeto das leis LOA e LDO (convocação e Ata de realização);
- 4- Que os Anexos Obrigatórios da LDO e LOA sejam divulgados no site do município, permitindo o amplo acesso previsto na LRF;
- 5- Que, no texto da publicação da Lei Orçamentária Anual e da LDO em meio oficial, o gestor indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos;
- 6- Que nas futuras peças de planejamento, seja estabelecido percentual máximo para a Reserva de Contingência;
- 7- Que os decretos de abertura de créditos adicionais sejam compatíveis com as leis autorizativas, bem como os registros no sistema Aplic sejam realizados com informações fidedignas, em consonância com os atos e a contabilidade do ente municipal;
- 8- Que abra créditos adicionais somente quando houver recursos disponíveis para tal;
- 9- Que efetue e/ou aprimore o controle das receitas e despesas por fonte de recursos;
- 10- Que seja revisado e, se o caso, ajustado o valor do saldo da dívida fundada.

4. CONCLUSÃO

Após análise da manifestação da defesa, conclui-se que os argumentos do gestor foram suficientes para sanear os achados de auditoria nº 1.1) e 2.2), mantidos os elencados a seguir (Tópico 4.1-Resultado da



Análise).

O achado 2.1 foi sanado parcialmente.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

ANTONIO XAVIER DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) SANADO

2) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Divergência verificada no registro do saldo consolidado das disponibilidades em 31/12/2020 (aplicações financeiras), entre os Balanços Financeiro e Patrimonial, não assegurando a exatidão das contas.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2.2) SANADO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *Ausência de publicação dos Anexos obrigatórios da LDO, bem como ausência de divulgação da lei e seus anexos no Portal Transparência do município - art. 37 da C.F e art. 48, LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3.2) *Ausência de publicação dos Anexos obrigatórios da LOA, bem como não divulgação da LOA e seus anexos no Portal Transparência do município, contrariando o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) *Abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa no total de R\$ 560.955,99, descumprindo as previsões do art. 167, Inciso V da C.F/88 e o art. 42 da Lei nº 4.320/64.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis de Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 229.243,78, nas Fontes 15, 19, 24, 25, 30 e 46, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5.2) *Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis na fonte 37, no valor de R\$ 159.250,67, contrariando o art. 167, II e V, da C.F/88 e o art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) *Não elaboração do Anexo de Riscos Fiscais da LDO/2020, descumprindo o que determina o art. 4º, § 3º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

7) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

7.1) *Divergências entre os registros do Aplic e documentos enviados eletronicamente, bem como entre as leis autorizativas e os decretos de abertura de créditos adicionais. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4.2. NOVAS CITAÇÕES

Não houve necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 5 de Outubro de 2021.

NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA